

Processo TC nº 031.490/2010-7
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, relativa ao exercício de 2009, cuja análise preliminar consta da peça 18.

2. Na referida instrução, a antiga 6ª Secex propôs a realização de inspeção no Ministério para colher informações e subsídios complementares necessários para a instrução das presentes contas. Os resultados do referido trabalho foram sintetizados na derradeira instrução de mérito da unidade (peça 62).
3. Foram identificados indícios de irregularidades no processo de contratação de serviços gráficos e de possível sobrepreço contido no ajuste celebrado, em 2006, com a Gráfica e Editora Brasil Ltda. (04/2006). Na fase de contratação, ainda houve falta de estimativa do custo dos serviços gráficos que seriam contratados, questão que está afeta às contas de 2006 do órgão.

4. Em função dos achados, a SecexAdmin propôs determinar à SE/Mici que instaurasse a devida tomada de contas especial para apurar o eventual dano envolvendo o referido contrato.

5. Além disso, o contrato foi sucessivamente prorrogado pelo Ministério em 2007, 2008 e 2009, utilizando-se indevidamente como fundamento legal o art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, aplicável apenas a serviços de informática.

6. Quanto a essa questão, a unidade técnica propôs a constituição de processo apartado, nos termos previstos pelo art. 37 da Resolução nº 191/2006, com objetivo de ouvir em audiência os responsáveis que contribuíram para a referida irregularidade.

7. Na mesma inspeção, também foram avaliados os gastos com serviços de publicidade. Os trabalhos não identificaram a autorização prévia para a execução das despesas relativas à nota fiscal 10409, de R\$ 3.304.655,94, emitida pela agência Artplan Comunicação S/A e à nota fiscal 16919, de R\$ 2.763.958,50, emitida pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. Chama a atenção o volume expressivo de recursos gastos com publicidade pelo Ministério, da ordem de R\$ 122 milhões.

8. Nos dois casos, a SecexAdmin ressalta que não foi verificada a relação entre a discriminação dos serviços e a documentação apresentada ao Ministério, de modo que, além da ausência de autorização para a execução das despesas, também é possível que exista débito em razão da não prestação de serviços, hipótese que deve merecer a atenção da unidade técnica.

9. Esses achados levaram a unidade técnica também a propor a constituição de um processo apartado, para que sejam realizadas audiências das responsáveis pela gestão dos Contratos de Publicidade nºs 23/2009 e 24/2009 e da gestora substituta do Contrato nº 23/2009.

10. Considerando o resultado da TCE e das audiências propostas, poderá demandar algum tempo até ser ultimado e, em vista do fato de tratarem de questões pontuais, mostra-se razoável a sugestão de constituição do apartado com o respectivo sobrerestamento das contas daqueles que constarem do rol de responsáveis do órgão.

11. Com isso, será possível ao Tribunal julgar as contas dos demais responsáveis, bem como dar andamento às providências sugeridas, fazer as determinações e dar ciência das falhas identificadas ao órgão de forma mais tempestiva.

Continuação do TC nº 031.490/2010-7

12. Assim, ante os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 62, p. 30-34, sugerindo, em acréscimo, que em seus trabalhos a unidade técnica confirme a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais nºs 10.409, emitida pela agência Artplan Comunicação S/A, e 16919, emitida pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral